



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete Conselheiro Vicente Loureiro

Processo nº SEI-220008/000550/2022

Data de Autuação: 27/10/2022

Concessionária: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA ESTAÇÃO SAENS PEÑA – 30/04/2021 – BO MR11552022

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

5ª Sessão Plenária Virtual Ordinária 2024

VOTO

O presente Processo Regulatório foi constituído em 27 de outubro de 2022 de acordo com a CERTIDÃO Nº 642 (41745439) com base na solicitação da CATRA contida na CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº 178, de 12 de junho de 2022 (34380549), para se apurar o FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO NA ESTAÇÃO SAENS PEÑA ocorrido em 30/04/2021 e descrito no BO MR11552022 (34380851), relacionado à Concessionária METRÔ RIO.

Por ocasião da 8ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 16 de novembro de 2022, fui designado para relatar o feito (46979371), fato este comunicado à Concessionária através do Of. AGETRANSP/SCEXEC SEI Nº 187, de 16 de novembro de 2022 (42724695).

Após a recepção do Relatório de Incidente elaborado pela Concessionária (16550796) e o devido registro do Boletim de Ocorrência pela equipe Fiscalização da Câmara de Transportes e Rodovias (34380851), a CATRA demandou informações complementares à delegatária (63804321), obtendo, em consequência, os elementos necessários (65398411) para elaboração da Nota Técnica de Evidências NTEV Nº 010/2024 (6548822), documento este que sintetiza a dinâmica dos eventos, as ações tomadas, suas repercussões, elementos chave para a análise empreendida pela Câmara Técnica.

Cabe destacar que o RELATÓRIO que compõe o presente VOTO informa a sequência das correspondências trocadas entre os órgãos internos e as produzidas entre a Agência e a Concessionária, com explicitação dos conteúdos relevantes.

DA ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a Nota Técnica de Evidências (NTVE) a sequência dos eventos foi a seguinte: (i) *Aproximadamente, às 15h22min do dia 30/04/2021, um usuário caiu da própria altura na plataforma (P4) da estação Saens Pena;*(ii) *De acordo com as informações disponíveis, houve corte de energia no local e acionamento do corpo de segurança metroriário;* (iii) *Logo em sequência um segundo usuário que estava na plataforma (P3) acessa indevidamente a via com objetivo de socorrer o primeiro usuário que estava na via;* (iv) *Em sequência chega o primeiro agente da estação para iniciar os procedimentos de socorra a vítima* (v) *As 15h27min o cliente é colocado na prancha rígida, própria para o resgate, sendo retirado da via férrea pelos agentes de segurança.;* (v) *A equipe do CBMERJ acionada pela Concessionária chega a estação por volta das 16h02min, prestando o primeiro atendimento e posteriormente deslocando a vítima para o hospital;* (vi) *Após a retirada da vítima da linha, a operação foi retomada às 15h32min, tendo sido liberada as linhas de bloqueio da estação Saens Pena e retomado o tráfego de trens na linha 1.*

Atendendo à solicitação da CATRA, a Concessionária encaminhou o registro de vídeos do momento da ocorrência, contendo informações de data e hora, que permitiram à Câmara Técnica informar que: (a) *As imagens 4 e 5 mostram o usuário na plataforma e em seguida caindo da própria altura na via permanente;* (b) *A imagem 7 mostra o primeiro usuário caído na via permanente e um segundo usuário acessando indevidamente a via;* (c) *A imagem 10 mostra o corpo de segurança conduzindo o cliente na prancha rígida.*

O processo de análise resultou nas seguintes constatações: d) *A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;* e) *Não há registro de MR envolvido na ocorrência;* f) *Não foi possível identificar descumprimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;* g) *Segundo o registro em imagens, encaminhados pela concessionária, não foi possível encontrar evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência;* h) *A Concessionária relata ter acionado o SAMU;* i) *Foi verificado se os prazos determinados pelo parágrafo 1º e pelo parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, foram cumpridos. O 1º define que, quando da ocorrência de incidente, as concessionárias devem comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e o 2º define o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, para envio do relatório de ocorrência do incidente;* j) *A atuação da Concessionária de interromper a operação executando corte de energia no local, foi necessária para a atuação de sua equipe, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente;* k) *Tendo em vista que toda ocorrência foi solucionada em menos de 30 (trinta) minutos, não foi necessário o acionamento do Plano Integrado de Contingência, previsto na Resolução AGETRANSP nº 18;* l) *Não foi possível identificar qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se dizer que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular.*

Em seguida a CATRA apresentou a CONCLUSÃO da análise técnica para assinalar:

- a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foi possível identificar se a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;*
- c) A Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;*

Por fim, a CATRA, com base nas informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante das imagens e das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, concluiu “*que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária*”.

Em cumprimento às disposições regimentais, foi aberto prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, colhendo-se, em consequência, as alegações finais na Carta 09-CR-024-ENV-0215 (72318919), na qual concluiu suas manifestações, afirmando que “*restou sobejamente demonstrado que não houve descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria*”.

Ao finalizar suas alegações, a Concessionária requereu ao Conselheiro Relator:

- i) *Acolher as ponderações da Concessionária, em relação a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) úteis, reconhecendo o cumprimento dos prazos, notadamente no que se refere à Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, como era assentado à época do evento.*
- ii) *Não responsabilizar esta Concessionária pelo incidente, pois que não houve culpa e nem dolo pelo fato; e*
- iii) *Determinar o arquivamento do presente administrativo regulatório.*

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu PARECER Nº 091/2024/PGA (72380703) assinala “*que o caso ora retratado consiste em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado*”.

Por outro lado, assinala que:

“Por fim, frisa-se que é dever da Concessionária, conforme estabelece a Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09, quando da ocorrência de incidente, comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e enviar o relatório de ocorrência do incidente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido”.

“Dito isto, cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09”.

Em seguida, a douta PGA teceu suas CONCLUSÕES:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N.º 09.

CONCLUSÃO DO VOTO

A instrução técnica evidenciou que a causa do evento foi a conduta de terceiros, fato este que não avaliza o entendimento de que houve descumprimento de normas legais ou contratuais pela Concessionária.

Conforme observado pela PGA (SEI nº 67046205) o fato exclusivo de terceiros descaracteriza o nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o evento ocorrido, ou seja, o fato não pode ser a ela imputado, afastando-se a caracterização da inexecução contratual, que é condição indispensável para a responsabilização da Concessionária.

Entretanto, na Nota Técnica de Evidências NTEV N.º 010/2024 (6548822) a Câmara Técnica pontuou que:

“A Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP N.º 21, que completa a Resolução AGETRANSP N.º 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes”.

Este Relator, acompanha o entendimento da CATRA, tendo em vista que na Deliberação AGETRANSP N.º 1131 de 18 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo E-12/004.499/2017, o CODIR fixou entendimento quanto ao cumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o envio da comunicação de incidentes, como se observa no art. 4º da referida deliberação, aplicável ao presente caso:

“Art. 4º - Fixar o entendimento de que quando a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocorrer em dia não útil, ou em horário fora do expediente desta Agência Reguladora, que será prorrogado até às 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário de abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que inicia a possibilidade do regulado de cumprir com a obrigação comunicável”.

Face ao exposto, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências - NTEV 010/2024 (SEI nº 70529216), bem como o Parecer PGA 091/2024 (SEI nº 72380703), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos apresentados acima,

VOTO por:

1. Não responsabilizar a CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 11552022;

2. Aplicar à CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §2º do art. 1º da Resolução nº 09/2011, com redação dada pela Resolução nº 21/2014, que trata da obrigatoriedade da Concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, com base no art. 4º da Deliberação AGETRANSP Nº 1131 de 18 de fevereiro de 2020 que fixou o entendimento para o cumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio da comunicação de incidentes.
3. Solicitar à CATRA que adote as medidas de praxe e as devidas anotações em razão da penalidade disposta no item 2.
4. Solicitar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro Relator